



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089695 - SP (2020/0214891-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
AGRAVADO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI
ADVOGADOS : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS - SP190654
OLAVO SALVADOR - SP095859

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE ISS. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal de ISS. Após o regular processamento do feito, o Juízo de 1º Grau julgou extinta a Execução Fiscal, por prescrição. Interposta Apelação, pelo Município exequente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos, sucessivamente, dois Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram ambos rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele o Município exequente apontou violação aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, 40 da Lei 6.830/80 e 152, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, uma vez mais, a não-ocorrência de prescrição, na espécie. Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão originalmente proferido. Após ratificada a interposição do Recurso Especial, os autos vieram ao STJ. Nesta Corte o Recurso Especial não foi conhecido, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve o reconhecimento da prescrição, consignando que, no "REsp 1.340.553, a 1ª Seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830 teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso concreto, a ação foi ajuizada em novembro de 2002, antes da vigência da Lei Complementar, que dispunha que somente a citação válida poderia interromper a prescrição. Contudo, a citação somente se deu em junho de 2009 por edital, ficando o processo sem qualquer movimentação por mais de 6 anos consecutivos (fls. 02/05 dos autos da execução em apenso). Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona ao lapso prescricional quinquenal acrescido de mais um ano. Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a procedência

dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, diante da prescrição intercorrente. Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento que negou provimento ao recurso de apelação ratificando a sentença de extinção diante da ocorrência da prescrição, porque em consonância aos Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 do STJ". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que ocorreu a prescrição, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.695 - SP (2020/0214891-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A recorrente não violou o Enunciado da Súmula 07 do C. STJ. Ora, para a análise dos argumentos lançados no Recurso Especial não há necessidade de reexame de matéria fática, mas tão somente a reapreciação da matéria de direito com as provas carreadas aos autos.

A Municipalidade é sabedora do disposto na Súmula 07 do C. STJ, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Ocorre que os fatos registrados nos autos são imutáveis. Logo, não se pretende reexame de provas e/ou fatos, **mas simples reavaliação dos fatos delineados nos autos.**

Não se busca a rediscussão da matéria de fato e sim a justiça da decisão, pois os fatos provados nos autos são os mesmos.

Vejamos.

A Municipalidade somente necessita que este C. STJ **verifique à Folha 05 dos autos que**, apesar de a ação ter sido distribuída no dia 13/11/2002, dentro, portanto, do lapso prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN; houve despacho que ordenou a citação e a carta foi expedida somente em 21/11/2008.

Enfim, **basta a análise de uma única folha dos autos, qual seja a Folha 05**, para constatar que apesar da distribuição da Execução no ano 2002, a citação demorou a se efetivar (somente no ano de 2009), vez que o poder judiciário tardou (e muito) a expedir **a carta de citação, a qual somente foi expedida em 21/11/2008.** Basta ver a fl. 05 dos autos.

Saliente-se: no caso em análise, a Carta de Citação demorou 06 (seis) anos para ser expedida. A ação foi distribuída em 13/11/2002; todavia a Carta foi expedida em 21/11/2008 (fls. 05 dos autos principais).

Note, que não se trata de reanálise de provas, mas tão somente de verificação de datas.

E neste caso concreto, a demora também foi fruto de falta cometida pelo executado que, em total descumprimento de dever instrumental, não informou ao Fisco seu atual endereço, culminando com tentativas de localização infrutíferas e a citação por edital.

Conclui-se que embora no caso em tela aplica-se o artigo 174 do CTN com sua redação anterior àquela dada pela LC 118/2005, ainda assim, não é o caso de se reconhecer a prescrição.

A Municipalidade tem conhecimento de que a redação anterior do artigo 174

do CTN estipulava que somente a citação válida interrompia a prescrição; no entanto, ao caso em concreto se aplica a Súmula 160 do C. STJ e o entendimento exarado no julgamento repetitivo do REsp 1.340.553-RS.

Ora, a Municipalidade não seu causa à demora do andamento processual. Assim, não basta o transcurso do prazo superior a 05 anos para a configuração da prescrição.

No REsp 1.340.553-RS, sob regime repetitivo, restou determinado a não configuração da prescrição intercorrente quando o credor ofertou todos os elementos necessários para a citação do executado em sua inicial; enfim, não há a prescrição quando a demora na citação decorreu da demora dos mecanismos da Justiça.

Pelo exposto, verifica-se que **a Municipalidade-recorrente pretende tão somente a observação e revalorização do teor da Folha 05 dos autos, basta verificar a data de expedição da Carta de Citação**. Assim, não é o caso reexame de fatos e/ou de provas, não cabendo o óbice da Súmula 07 do C. STJ.

E mais uma razão para se afastar o obstáculo da Súmula 07 do C. STJ é que o próprio C. STJ apreciou a matéria de prescrição intercorrente (no REsp 1.340.553-RS), o que afasta a aplicação da Súmula 07 do C. STJ.

Ora, evidente que não é o caso de óbice da Súmula 07 do c. STJ" (fls. 291/292e).

Por fim, "requer se digne Vossa Excelência, Ilustre Ministra Relatora em reconsiderar a decisão que não conheceu do Recurso Especial em apreço, ou caso não seja este Vosso Entendimento seja remetido o presente à Turma para votação, à qual se requer o provimento para o fim de ser conhecido e provido o presente Recurso Especial, para posterior provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município" (fls. 292/293e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.695 - SP (2020/0214891-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
AGRAVADO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI
ADVOGADOS : OLAVO SALVADOR - SP095859
FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS - SP190654

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE ISS. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal de ISS. Após o regular processamento do feito, o Juízo de 1º Grau julgou extinta a Execução Fiscal, por prescrição. Interposta Apelação, pelo Município exequente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos, sucessivamente, dois Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram ambos rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele o Município exequente apontou violação aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, 40 da Lei 6.830/80 e 152, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, uma vez mais, a não-ocorrência de prescrição, na espécie. Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão originalmente proferido. Após ratificada a interposição do Recurso Especial, os autos vieram ao STJ. Nesta Corte o Recurso Especial não foi conhecido, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve o reconhecimento da prescrição, consignando que, no "REsp 1.340.553, a 1ª Seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830 teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso concreto, a ação foi ajuizada em novembro de 2002, antes da vigência da Lei Complementar, que dispunha que somente a citação válida poderia interromper a prescrição. Contudo, a citação somente se deu em junho de 2009 por edital, ficando o processo sem qualquer movimentação por mais de 6 anos consecutivos (fls. 02/05 dos autos da execução em apenso). Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona ao lapso prescricional quinquenal acrescido de mais um ano. Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem

Superior Tribunal de Justiça

tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, diante da prescrição intercorrente. Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento que negou provimento ao recurso de apelação ratificando a sentença de extinção diante da ocorrência da prescrição, porque em consonância aos Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 do STJ". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que ocorreu a prescrição, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal de ISS.

Após o regular processamento do feito, o Juízo de 1º Grau julgou extinta a Execução Fiscal, por prescrição.

Interposta Apelação, pelo Município exequente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Opostos, sucessivamente, dois Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram ambos rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele, o Município exequente apontou violação aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, 40 da Lei 6.830/80 e 152, II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, uma vez mais, a não-ocorrência de prescrição, na espécie.

Em juízo negativo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão originalmente proferido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercício de 1998 - Devolução dos autos à Turma Julgadora nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC considerando o julgamento do mérito do REsp 1.340.553/RS, Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571, DJe 16.10.2018, versando sobre prescrição intercorrente - Hipótese de manutenção do resultado do julgamento para negar provimento ao recurso de apelação" (fl. 244e).

Após ratificada a interposição do Recurso Especial, os autos vieram ao STJ. Nesta Corte, o Recurso Especial não foi conhecido, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve o reconhecimento da prescrição, deixando consignado que, no "REsp 1.340.553, a 1ª Seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830 teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso concreto, a ação foi ajuizada em novembro de 2002, antes da vigência da Lei Complementar, que dispunha que somente a citação válida poderia interromper a prescrição. Contudo, a citação somente se deu em junho de 2009 por edital, ficando o

MAM44

REsp 2089695 Petição : 872913/2023

C5425425545211358494@
2020/0214891-0

C5421-1:149432542548@
Documento

Página 5 de 9

processo sem qualquer movimentação por mais de 6 anos consecutivos (fls. 02/05 dos autos da execução em apenso). Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona ao lapso prescricional quinquenal acrescido de mais um ano. Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, diante da prescrição intercorrente. Diante do exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento que negou provimento ao recurso de apelação ratificando a sentença de extinção diante da ocorrência da prescrição, porque em consonância aos Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 do STJ" (fls. 245/246e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CARACTERIZADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: 'No caso vertente, embora se verifique a falha do mecanismo Judiciário, vez que os autos ficaram paralisados por excessivo lapso temporal, cabe reconhecer, também, a inércia da Fazenda Pública, que não promoveu o andamento processual que lhe competia, o que afasta a aplicação do entendimento firmado no REsp 1.102.431/RJ, segundo o qual a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo, embora seja consequência da inércia do credor, não se verifica quando a demora decorre unicamente do aparelho judiciário. **Desse modo, deve também ser considerado o desinteresse do credor que permaneceu por quase 07(sete) anos aguardando andamento processual, apesar de ser notório o número excessivo de processos das Varas de Fazenda.** Os artigos 25 da Lei das Execuções Fiscais e 262 do Código de Processo Civil não podem ser interpretados de forma absoluta, de modo a permitir o que ocorreu nestes autos, isto é, que o exequente permaneça passivamente no aguardo da movimentação do feito por longo período. Observe-se que não se cuida de preempção, ou seja, de extinção do processo pela inércia da parte. **Do ponto de vista processual, com efeito, o exequente fez o que lhe incumbia, que era requerer a providência do Estado-Juiz. Todavia, enquanto isso, o próprio direito material ficara ao desamparo, restando evidente o desinteresse do titular na preservação de seu direito subjetivo. É indiscutível,**

portanto, a ocorrência da prescrição, sendo certo que ao optar pelo não acompanhamento das ações em curso deve o exequente arcar com as consequências do seu agir. Ademais, não se pode admitir que a inércia do exequente resulte na extensão indefinida do prazo fatal. Além disso, cumpre ressaltar que o início do processo se dá pela iniciativa do interessado e se desenvolve por impulso oficial, nos termos do artigo 262 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015), entretanto, o referido princípio não é absoluto. Destarte, deve o autor diligenciar para obter o regular andamento do feito, uma vez que a distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual. Saliente-se, ainda, a primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do mecanismo judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública. (...) Por sua vez, como não se trata da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, inaplicável o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (oitava da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente), de modo que escoreito o reconhecimento da prescrição no curso do processo, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo'. (fls. 120-124, e-STJ, grifos acrescidos).

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte estadual de que no caso dos autos ocorreu a prescrição do crédito tributário, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. O argumento da municipalidade de que a morosidade na prática dos atos processuais decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário tem sua análise obstada nesta via recursal porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se do exequente ou ao Poder Judiciário, exige incursão no conjunto fático-probatório. Rever o entendimento do acórdão recorrido com o objetivo de acolher a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.033.339/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSÁVEL PELA INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese defendida pelo agravante – de que não ocorreu a prescrição – tem por premissa a circunstância fática segundo a qual a serventia do juízo não deu cumprimento ao despacho que ordenou a citação. Assim, a desídia do cartório corresponde à mora imputável ao Poder Judiciário, excluindo a culpa do exequente pela demora na tramitação do feito, nos termos da Súmula 106/STJ.
2. Sucede que o Tribunal de origem não reconheceu essa situação, tendo adotado solução a partir da utilização de premissa fática oposta à sustentada pelo agravante. A Corte estadual registrou que a demanda fora ajuizada em 2010 e não teve andamento até 2017, quando proferida a sentença (fl. 70, e-STJ): 'Conforme se depreende dos autos, observa-se que o feito permaneceu sem movimentação desde da propositura da ação em 2010, até 2017, sem que tenha havido citação, quando foi prolatada a sentença. Vale dizer que não há justificativa razoável para aplicação da súmula 106 do STJ, pois a ausência de movimentação processual, não ocorreu por motivos inerentes ao Judiciário'.
3. Posteriormente, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos, acrescentou que a Fazenda Pública exequente não cumpriu o compromisso assumido, isto é, de encaminhar os mandados de citação pelo Correio (fl. 121, e-STJ): 'Ocorre que, *in casu*, apesar de ter sido determinado o 'cite-se', em 18/06/2010, a Serventia deixou de realizar os atos de digitação e expedição, sendo que **o Município não promoveu nenhum ato concernente ao feito, ainda que tenha se comprometido a encaminhar os Mandados de Citação pelo Correio, no intuito de agilizar os serviços cartorários**. Por fim, veio a sentença em 06/03/2017, reconhecendo a prescrição intercorrente, de ofício, em , ou seja, quase 7 anos depois'.
4. Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta circunstância fática conflitante com a mencionada acima. O agravante afirma (repita-se, nas razões do Recurso Especial) que providenciou a remessa da carta de citação para o executado (fl. 134, e-STJ): 'Conforme andamento processual no sítio do TJRJ, foi proferido o despacho citatório em 24.06.2010, interrompendo o prazo prescricional quinquenal na forma da LC 118/2005. **O Mandado de citação por via postal foi devidamente expedido pelo Município**, nos Termos do Convênio celebrado com o TJRJ, sem qualquer informação nos autos acerca de seu resultado'.
5. Ao contrário do que afirma a argumentação veiculada neste Agravo Interno, fazendo referência a precedente da Ministra Assusete Magalhães, não consta nos presentes autos que a paralisação do feito decorra de mora do Judiciário. O Tribunal de origem reconheceu que o cartório judicial falhou na digitação e expedição do mandado de citação; porém, igualmente consignou que o exequente não honrou o compromisso assumido, de encaminhar a carta de citação, nem tampouco compareceu em juízo para protestar contra a alegada ausência de tramitação do feito.
6. O agravante, reitere-se, afirma que providenciou a remessa da carta de

citação, o que denota que a reforma do julgado depende do revolvimento das circunstâncias fáticas, dada a flagrante divergência de premissas adotadas na Corte estadual e nas razões do Recurso Especial.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.875.417/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. O STJ já firmou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010), que, registrada pelo Tribunal de origem a responsabilidade da parte na demora da citação, ou mesmo a (não) responsabilidade da Justiça quanto a esse mister, o exame da aplicabilidade da Súmula 106/STJ não é mais possível, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.904.752/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.089.695 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0214891-0

Número de Origem:

0000120750 0033635-05.2014.8.26.0576 00336350520148260576 006698/2014 00966653520028260576 120750
336350520148260576 66982014 966653520028260576

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

RECORRIDO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI

ADVOGADOS : OLAVO SALVADOR - SP095859

FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS - SP190654

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

AGRAVADO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI

ADVOGADOS : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS - SP190654

OLAVO SALVADOR - SP095859

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023